



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016

Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 11.262/2018, PL nº 3.046/2019 e PL nº 461/2019

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Em bem lançado parecer, concluiu a ilustre Relatora dos projetos acima elencados, Deputada Adriana Ventura, pela aprovação, na forma de um Substitutivo, da proposição principal, PL 5.900/16, e do PL 3.046/19.

O Substitutivo altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Entendemos, no entanto, com a devida vênia, que o PL 461/19, de autoria do Deputado Luis Miranda, DEM/DF, também deveria ter sido contemplado pelo Substitutivo, dada a sua relevância.

Com efeito, este projeto é mais amplo do que os demais, haja vista que dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas.

Como esclarecido na justificação, serão alcançados pela gratuidade serviços como os de: energia elétrica, telefonia, transporte rodoviário municipal e interestadual, transporte aéreo entre outros.



Dessa forma, apresentamos o presente Voto em Separado, a fim de que a ideia central do PL 461/19 seja incorporada ao Substitutivo apresentado pela Relatora, nos termos da nova redação que a ele apresentamos, em anexo.

Em face do exposto, votamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.900, de 2016, do PL nº 461, de 2019, e do PL nº 3.046, de 2019, todos os três na forma do substitutivo oferecido em anexo;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.051, de 2017;

- pela inconstitucionalidade do PL nº 11.262, de 2018, prejudicada a análise dos seus demais pressupostos;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1;

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
PL-AM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2019, E AO PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 2019

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, e dispõe sobre a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça, e dispõe sobre a concessão de gratuidade em serviços extrajudiciais para pessoas físicas.

Art. 2º O art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....
.....

§ 2º O juiz somente poderá deferir o pedido se houver a comprovação pelo requerente de pelo menos um dos seguintes pressupostos:

I – condição de isento da declaração do Imposto de Renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, comprovado por contracheque, carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, ou outro comprovante de rendimentos.

§ 3º (Revogado).
.....

§ 8º Terão ainda direito à gratuidade de justiça, independentemente do disposto no §2º:

I - a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II - a parte representada pela Defensoria Pública.” (NR)

